



Número: **0805839-11.2020.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **17/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 800.000,00**

Processo referência: **0811085-04.2019.8.14.0006**

Assuntos: **Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PA (SUSCITANTE)			
3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PA (SUSCITADO)			
MARIO GUILHERME ALVES PINTO (INTERESSADO)		ANA PAULA CARDOSO REIS (ADVOGADO) AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3220148	19/06/2020 11:21	Decisão	Decisão

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL – Nº. 0805839-11.2020.8.14.0000.

COMARCA: ANANINDEUA/PA.

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA.

RELATOR: Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE SONEGADOS C/C NULIDADE DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE SONEGAÇÃO DOS BENS DA HERANÇA. VÍCIOS EXTRÍNSECOS AO REGISTRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA. APLICAÇÃO ART. 133, INCISO XXXIV, ALÍNEA 'c', DO RITJPA.

Trata-se de um Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua.

No presente caso, o **Juízo suscitado** aduziu, em síntese, que a competência privativa para julgar sobre anulação dos registros públicos é da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua.

Já o **Juízo Suscitante** aduziu a matéria trazida aos autos não reside na desconstituição que do ato notarial em si, mas de todo o arcabouço fático jurídico que ensejou o sobredito inventário extrajudicial, além da necessidade do inventário judicial, o que induz a competência residual do juízo cível da 3ª vara da comarca, com fundamento na Resolução nº 011/2014-GP, que dispõe sobre a competência mencionada vara, e não do juízo especializado em registros públicos.

É o relatório. Decido monocraticamente.

O cerne do presente conflito reside em definir qual Juízo possui a competência para processar e julgar a **AÇÃO DE SONEGADOS C/C NULIDADE DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.**

E no presente caso, verifico que o reconhecimento da nulidade do ato registral está relacionado a atos extrínsecos ao próprio registro, o que, de fato, extrapola a competência da



Vara Especializada em registros públicos.

Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - VARA CÍVEL AÇÃO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. VÍCIOS EXTRÍNSECOS AO REGISTRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Município de Santarém, ao propor a ação, não ataca o ato registral em si, mas o negócio jurídico que o precedeu, alegando a invalidade dos recibos de compra e venda, de modo que o cancelamento do registro seria mera consequência de eventual declaração de nulidade do negócio jurídico. 2. Assim, o reconhecimento da nulidade do negócio levado a registro está relacionado a vícios extrínsecos ao ato registral, extrapolando a competência da Vara especializada em registros públicos. 3. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação.

(TJPA. 2014.04649861-48, 140.742, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-11-19, Publicado em 2014-11-21)

Diante do exposto, com força no artigo 133, inciso XXXIV, alínea c, forçoso reconhecer a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua, para o processamento e julgamento da demanda.

P. R. I. Oficie-se onde couber.

Belém/PA, 19 de junho de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

